

EDITAL

Notificação de MILHEIRO & HORTA, LDA. Mediador de seguros n.º 410319575/3

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais da carta datada de 22-12-2014, remetida para o respetivo endereço registado na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, procede-se a uma segunda notificação à sociedade MILHEIRO & HORTA, LDA., da minha decisão de 19 de dezembro de 2014:

“A MILHEIRO & HORTA LDA., registada no na categoria de agente de seguros com o n.º 410319575, nos ramos Vida e Não Vida, em 03-02-2010, transmitiu ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP), através do portal ISPnet, pedido de alteração de dados n.º 215662, em 29-10-2012, a alteração da gerência, em face da nomeação do Sr. André de Sousa Cardoso Milheiro da Costa, para aquele órgão de administração.

O respetivo processo não foi devidamente instruído nos termos conjugados do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e dos artigos 6.º, 7.º e 35.º, n.º 3, da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, em particular por não ter sido junto o formulário com as informações sobre idoneidade e incompatibilidades do referido gerente, requisitos, estes, que constituem condições de acesso à atividade de mediação de seguros, previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho. A sociedade foi informada em 31-10-2012, dessas insuficiências através do respetivo pedido de alteração de dados, registado com o n.º 215662.

Por outro lado, à data de 27-10-2014, verificou-se através do registo da MILHEIRO & HORTA LDA., que a mesma não dispõe de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros, exigido como condição de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006. Tal informação deve constar obrigatoriamente do registo dos agentes de seguros, nos termos do disposto na alínea r) do ponto II do ANEXO IV da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R.

A falta superveniente de alguma das condições de acesso ou exercício, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Nesta circunstância, a MILHEIRO & HORTA LDA., deixou de dar cumprimentos às referidas condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, pelo que foi notificada por carta registada e por correio eletrónico deste Instituto de 27-10-2014, para os endereços indicados no registo do mediador de seguros, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do projeto da presente decisão de cancelamento do registo como mediador de seguros.

Findo o prazo concedido na referida notificação, verifica-se que a MILHEIRO & HORTA LDA. não se pronunciou sobre o projeto da presente decisão, não tendo, como tal, suprido as insuficiências no registo de que foi notificada, concluindo-se, assim, pela falta superveniente das referidas condições de acesso e exercício, pelo que ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos Diários da República, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar o registo como mediador de seguros da MILHEIRO & HORTA LDA., com o n.º 410319575, nos ramos Vida e Não Vida, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, com fundamento na falta de comprovação dos requisitos de reconhecida idoneidade e de incompatibilidades, exigidos ao novo membro do órgão de administração para o exercício da atividade de mediação de seguros e na falta superveniente de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros;
2. Alertar a sociedade para a necessidade de proceder à regularização do seu pacto social, através da alteração do objeto social, com eliminação de qualquer referência à atividade de mediação de seguros, no prazo máximo de 30 dias, sob pena deste Instituto proceder à apresentação de denúncia junto do Ministério Público, para que proceda à dissolução da mesma nos termos do disposto no artigo 172.º do Código das Sociedades Comerciais;
3. Notificar o mediador de seguros da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 19 de março de 2015



Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo